

DECRETO Nº 3559 DE 23 DE OUTUBRO DE 2013.

**DISCIPLINA AS CONDUTAS VEDADAS
AOS AGENTES PÚBLICOS, NO
ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO
MUNICÍPIO DE SANTANA DE
PARNAÍBA, NAS ELEIÇÕES
SUPLEMENTARES DE 1º DE
DEZEMBRO DE 2013.**

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições previstas no art. 54, V, VIII e IX da lei Orgânica do Município, e

Considerando a realização de eleições suplementares no Município de Santana de Parnaíba no dia 1º de dezembro de 2013;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), com as alterações posteriores, e na Resolução nº 294/2013, do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que estabelecem as normas para a eleição;

Considerando que são vedadas condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, DECRETA:

Art. 1º Este Decreto constitui síntese orientadora das condutas vedadas em período eleitoral e não afasta o dever de os agentes públicos municipais conhecerem integralmente as regras contidas na legislação eleitoral.

Art. 2º São proibidas aos agentes públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Santana de Parnaíba, as seguintes condutas:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes aos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Poderes Executivo ou Legislativo do Município, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da Administração Direta ou Indireta ou usar de seus serviços, para campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público (art. 73, incisos I a IV, Lei nº 9.504/97);

Parágrafo Único - Reputa-se agente público, para os efeitos deste decreto, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração pública Direta ou Indireta (art. 73, § 1º, Lei nº 9.504/97).

Art. 3º É vedado aos agentes públicos municipais, a partir de 1º de novembro de 2013, até a posse dos eleitos, nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados (art. 73, V, Lei nº 9.504/97):

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- c) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º É vedado aos agentes públicos municipais participar de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente, inclusive por meio de manifestação em redes sociais e sites de relacionamento, salvo se estiver licenciado sem remuneração.

Parágrafo Único - A vedação prevista neste artigo inclui fazer pedidos de votos ou distribuir qualquer material de campanha em horário de expediente, seja dentro ou fora da repartição.

Art. 5º É vedado aos agentes públicos municipais utilizar bens públicos para fins de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, mesmo fora do expediente.

§ 1º Para fins da restrição prevista no caput, reputa-se bens públicos todo e qualquer móvel ou imóvel pertencente à Administração Pública Direta ou Indireta, independente da destinação, neles incluídos veículos, computadores, sítios oficiais da rede de acesso à internet, serviço de correio eletrônico, aparelhos telefônicos, material de consumo, dentre outros, sem prejuízo da aplicação de outras regras municipais sobre o assunto.

§ 2º A vedação de utilização dos bens públicos estende-se ao período em que não há expediente, inclusive a utilização de sítios oficiais da rede de acesso à internet e do serviço de correio eletrônico.

Art. 6º Está vedada, a partir de 1º de novembro de 2013 até a realização do pleito, a transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública (art. 73, VI, a, Lei nº 9.504/97).

Art. 7º A publicidade institucional abrange todo tipo de mensagem sobre atos, fatos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.

Art. 8º Toda publicidade promovida pela Administração deverá ter caráter estritamente educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, a teor do disposto no art. 37, § 1º da Constituição da República.

Art. 9º É vedado aos agentes públicos municipais, a partir de 30 de outubro de 2013 até a realização do pleito (primeiro e segundo turnos), fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo (art. 73, VI, c, Lei nº 9.504/97).

Art. 10 É vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos, quando da realização de inaugurações, a partir de 01 de novembro de 2013 (art. 75, Lei nº 9.504/97).

Art. 11 Estão vedados, a partir de 1º de novembro de 2013, nos eventos promovidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta:

I - cartazes, faixas, carros de som, distribuição de releases e outras formas de divulgação e/ou convocação para o evento, sem a prévia aprovação da Justiça Eleitoral;

II - a presença de candidatos que concorram a quaisquer cargos eletivos nas eleições suplementares de 1º de dezembro de 2013 em inaugurações de obras públicas;

III - discursos com conteúdo eleitoral e qualquer menção às eleições e candidatos.

Art. 12 O descumprimento do disposto na legislação eleitoral poderá acarretar ao agente público municipal as sanções previstas na Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), na Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), bem como a outras sanções de caráter constitucional, administrativo e disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes, especialmente a demissão do agente público, nos termos dos arts. 145, IV e 150, ambos do Estatuto dos Servidores Públicos Civis de Santana de Parnaíba.

Parágrafo Único - No caso de servidor detentor de cargo em comissão, a instauração de processo administrativo disciplinar não obstará a exoneração imediata deste.

Art. 13 As consultas dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta sobre as restrições relativas ao ano eleitoral deverão ser encaminhadas formalmente à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, que providenciará, se for o caso, a sua formalização à Justiça Eleitoral.

Art. 14 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

Santana de Parnaíba, em 23 de outubro de 2013.

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e afixado no local de costume na data supra.

CLAUDIO LYSIAS DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 04/11/2013

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

DECRETO Nº 3863 , DE 10 DE JUNHO DE 2016

Disciplina as condutas vedadas aos agentes públicos, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Santana de Parnaíba, nas eleições municipais no ano de 2016.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições previstas no art. 54, V, VIII e IX da Lei Orgânica do Município, e

Considerando a realização de eleições no Município de Santana de Parnaíba no ano de 2016;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), com as alterações posteriores, e na Resolução nº 23.450/2015, do Tribunal Superior Eleitoral que estabelecem as normas para a eleição de 2016;

Considerando que são vedadas condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, DECRETA:

Art. 1º Este Decreto constitui síntese orientadora das condutas vedadas em período eleitoral e não afasta o dever de os agentes públicos municipais conhecerem integralmente as regras contidas na legislação eleitoral.

Art. 2º São proibidas aos agentes públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Santana de Parnaíba, as seguintes condutas:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes aos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Poderes Executivo ou Legislativo do Município, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da Administração Direta ou Indireta ou usar de seus serviços, para campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público (art. 73, incisos I a IV, Lei nº 9.504/97).

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos deste decreto, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer

outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração pública Direta ou Indireta (art. 73, § 1º, Lei nº 9.504/97).

Art. 3º É vedado aos agentes públicos municipais, a partir de 2 de julho de 2016, até a posse dos eleitos, nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados (art. 73, V, Lei nº 9.504/97):

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- c) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º É vedado aos agentes públicos municipais participar de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente, inclusive por meio de manifestação em redes sociais e sites de relacionamento, salvo se estiver licenciado sem remuneração.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo inclui fazer pedidos de votos ou distribuir qualquer material de campanha em horário de expediente, seja dentro ou fora da repartição.

Art. 5º É vedado aos agentes públicos municipais utilizar bens públicos para fins de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, mesmo fora do expediente.

§ 1º Para fins da restrição prevista no caput, reputa-se bens públicos todo e qualquer móvel ou imóvel pertencente à Administração Pública Direta ou Indireta, independente da destinação, neles incluídos veículos, computadores, sítios oficiais da rede de acesso à internet, serviço de correio eletrônico, aparelhos telefônicos, material de consumo, dentre outros, sem prejuízo da aplicação de outras regras municipais sobre o assunto.

§ 2º A vedação de utilização dos bens públicos estende-se ao período em que não há expediente, inclusive a utilização de sítios oficiais da rede de acesso à internet e do serviço de correio eletrônico.

Art. 6º Está vedada, a partir de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito, a transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública (art. 73, VI, a, Lei nº 9.504/97).

Art. 7º A publicidade institucional abrange todo tipo de mensagem sobre atos, fatos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.

Art. 8º Toda publicidade promovida pela Administração deverá ter caráter estritamente educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, a teor do disposto no art. 37, § 1º da Constituição da República.

Art. 9º É vedado aos agentes públicos municipais, a partir de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito (primeiro e segundo turnos), fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo (art. 73, VI, c, Lei nº 9.504/97).

Art. 10 É vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos, quando da realização de inaugurações, a partir de 2 de julho de 2016 (art. 75, Lei nº 9.504/97).

Art. 11 Estão vedados nos eventos promovidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta:

I - cartazes, faixas, carros de som, distribuição de releases e outras formas de divulgação e/ou convocação para o evento, sem a prévia aprovação da Justiça Eleitoral (Resolução nº 23.457/15);

II - a partir de 2 de julho de 2016, a presença de candidatos que concorram a quaisquer cargos eletivos nas eleições em inaugurações de obras públicas (art. 77, Lei nº 9.504/97);

III - a partir de 2 de julho de 2016, discursos com conteúdo eleitoral e qualquer menção às eleições e candidatos (art. 73, VI, "c", Lei nº 9.504/97).

Art. 12 O descumprimento do disposto na legislação eleitoral poderá acarretar ao agente público municipal as sanções previstas na Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), na Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), bem como a outras sanções de caráter constitucional, administrativo e disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes, especialmente a demissão do agente público, nos termos dos arts. 145, IV e 150, ambos do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis de Santana de Parnaíba.

Parágrafo único. No caso de servidor detentor de cargo em comissão, a instauração de processo administrativo disciplinar não obstará a exoneração imediata deste.

Art. 13 As consultas dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta sobre as restrições relativas ao ano eleitoral deverão ser encaminhadas formalmente à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, que providenciará, se for o caso, a sua formalização à Justiça Eleitoral.

Art. 14 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

Santana de Parnaíba, 10 de junho de 2016.

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e afixado no local de costume na data supra.

CLAUDIO LYSIAS DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 20/06/2016

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

DECRETO Nº 4096 , DE 06 DE ABRIL DE 2018.

Dispõe sobre atividades político partidárias, propaganda eleitoral e condutas vedadas a servidores e agentes públicos, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba, para as eleições gerais do ano de 2018.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições previstas no art. 54, incisos V, VIII e IX da Lei Orgânica do Município, e,

Considerando a realização de eleições para escolha de representantes nos Poderes Executivo e Legislativo nas esferas Federal e Estaduais no ano de 2018;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) e nas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral - TSE que estabelecem parte das regras para a eleição de 2018;

Considerando que são vedadas condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidaturas no pleito eleitoral, DECRETA:

Art. 1º Este Decreto constitui síntese orientadora a respeito de atividades e propaganda política partidária, além das condutas vedadas no período eleitoral de 2018 e não afasta o dever de os servidores e agentes públicos municipais conhecerem integralmente as regras contidas na legislação eleitoral.

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos deste decreto, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta (art. 73, § 1º, Lei Federal nº 9.504/1997).

Art. 2º São proibidas a servidores e agentes públicos da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba, as seguintes condutas (art. 73, incisos I a IV, Lei Federal nº 9.504/1997):

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Poderes Executivo ou Legislativo do Município, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da Administração Pública Direta ou Indireta ou usar de seus serviços, para campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente, salvo se o servidor público ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Art. 3º É vedado a servidores e agentes públicos municipais participar de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente ou, em sua jornada de trabalho manifestarem-se em favor ou contra qualquer candidatura por meio de redes sociais, sítios eletrônicos de relacionamento ou aplicativos para dispositivos móveis (celulares, tablets, computadores portáteis, etc.).

Parágrafo único. A vedação prevista no caput deste artigo inclui fazer pedidos de votos ou distribuir qualquer material de campanha em horário de expediente, seja dentro ou fora de seu local de trabalho.

Art. 4º É vedado a servidores e agentes públicos municipais utilizar bens públicos para fins de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, mesmo fora do período de expediente.

Parágrafo único. Em relação à restrição prevista no caput, reputam-se bens públicos todo e qualquer móvel ou imóvel pertencente à Administração Pública Direta ou Indireta, independente da destinação, neles incluídos veículos, computadores, sítios oficiais da rede de acesso à rede mundial de computadores (internet), serviço de correio eletrônico (e-mail), aparelhos telefônicos, aplicativos para aparelhos celulares, tablets, computadores portáteis, etc., de quaisquer sistemas operacionais, material de consumo, dentre outros, sem prejuízo da aplicação de outras regras municipais sobre o assunto.

Art. 5º Também é terminantemente proibido ceder, franquear o acesso ou oferecer dados pessoais de servidores ou agentes públicos municipais, contribuintes, de cidadãos, que porventura estejam consolidados ou em consolidação em bancos de dados do Município, garantindo integralmente a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais de usuários dos serviços municipais.

Art. 6º Está vedada, a partir de 07 de julho de 2018 até a realização do pleito, a transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública (art. 73, inciso VI, alínea "a", Lei Federal nº 9.504/1997).

Art. 7º A publicidade institucional abrange todo tipo de mensagem sobre atos, fatos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e deve ser promovida pela Administração apenas em caráter estritamente educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, a teor do disposto no art. 37, § 1º da Constituição Federal Brasileira.

Art. 8º Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (art. 37, caput, Lei Federal nº 9.504/1997).

Art. 9º Estão vedados nos eventos promovidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta:

I - cartazes, faixas, carros de som, distribuição de resumos informativos para a imprensa (releases) e outras formas de divulgação e/ou convocação para o evento, sem a prévia aprovação da Justiça Eleitoral;

II - a partir de 07 de julho de 2018, a presença de candidatos que concorram a quaisquer cargos eletivos nas eleições em inaugurações de obras públicas (art. 77, Lei Federal nº 9.504/1997);

III - a partir de 07 de julho de 2018, discursos com conteúdo eleitoral e qualquer menção às eleições e candidatos.

Art. 10 É terminantemente proibida, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na rede mundial de computadores (internet), em sítios eletrônicos oficiais do Município ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta.

Art. 11 O descumprimento do disposto na legislação eleitoral poderá acarretar as sanções previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), na Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), bem como outras sanções de caráter constitucional, administrativo e disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes, especialmente a exoneração ou demissão, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santana de Parnaíba (Lei Complementar Municipal nº 34, de 25 de maio de 2011).

Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 06 de abril de 2018.

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e afixado no local de costume na data supra.

VERONICA CALDERARO MUTTI TEIXEIRA KOISHI
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 18/04/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.